



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta Interna nº 24 - Cosit

Data 3 de agosto de 2013

Origem DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 6ª REGIÃO FISCAL (SRRF06/DISIT)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Os investimentos realizados por empresa atacadista visando à automação do “processo interno de recebimento, armazenamento e despacho de mercadorias” não podem ser considerados como investimentos em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica para fins de fruição dos incentivos fiscais previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 2005.

Dispositivos Legais: Dispositivos Legais: Lei nº 11.196, de 2005, art. 17 a 26; Decreto nº 5.798, de 2006.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Os investimentos realizados por empresa atacadista visando à automação do “processo interno de recebimento, armazenamento e despacho de mercadorias” não podem ser considerados como investimentos em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica para fins de fruição dos incentivos fiscais previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 2005.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.196, de 2005, art. 17 a 26; Decreto nº 5.798, de 2006.

Relatório

(e- Processo nº 10680.723074/2012-10)

Trata-se da Consulta Interna nº 002, de 30 de maio, de 2012, da Divisão

de Tributação da Superintendência da Secretaria da Receita Federal do Brasil da 6ª

Região Fiscal (SRRF06/Disit) a esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), em que

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/10/2013 por ROSANIA ROSA CARDOSO DE OLIVEIRA

2013 por ITAMAR PEDRO DA SILVA, Assinado digitalmente em 10/09/2013 por ALEXANDRE SERRA BARRETO, Ass

inado digitalmente em 11/09/2013 por RICARDO SILVA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 12/09/2013 por

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, Assinado digitalmente em 03/10/2013 por FERNANDO MOMBELLI

Impresso em 04/10/2013 por ROSANIA ROSA CARDOSO DE OLIVEIRA

se levanta possível controvérsia relacionada aos conceitos de “inovação tecnológica” e de “pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica”

2. Em síntese, a Consulente demarca a controvérsia conceitual nos seguintes termos:

“A questão se resume em saber se empresa atacadista que está investindo no desenvolvimento de um novo processo, ainda em fase de desenvolvimento experimental, que visa a automação de todo o processo interno de recebimento, armazenamento e despacho de mercadorias, pode ou não usufruir os incentivos fiscais previstos nos arts. 17 e 26 da Lei nº 11.196/2005.”

3. Em seguida, expõe dois entendimentos sobre o alcance dos referidos conceitos - de inovação tecnológica e de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica - descritos abaixo:

“O primeiro está em consonância com a Solução de Consulta SRRF09 nº 372, de 19 de outubro de 2007, segundo a qual o conceito de inovação tecnológica deve ser compreendido como a atividade voltada para a ‘concepção de novo produto ou processo de fabricação’ ou, alternativamente, à ‘agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade’.

Nessa linha de raciocínio, existiria apenas duas alternativas, sempre ligadas a ‘produto’ ou ‘processo de fabricação’. Ou se desenvolve um novo produto ou processo de fabricação, ou se agrega ao produto ou processo de fabricação já existente novas funcionalidades ou características.

Tal entendimento está centrado na literalidade do § 1º do artigo 17 da Lei nº 11.196/2005 (que é reproduzido no inciso I do artigo 2º do Decreto nº 5.798/2006), de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

‘§ 1º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao

produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.'

Para esta corrente, a expressão 'que implique melhorias' não está relacionada à palavra processo isoladamente considerada, mas sim à agregação de novas funcionalidades ou características, e o processo a que elas podem ser agregadas não é qualquer processo, mas aquele já definido no início do período, ou seja, o processo de fabricação.

Assim, o conceito de inovação tecnológica não abarcaria os processos, ainda em fase de desenvolvimento experimental, relacionados ao recebimento, armazenamento e despacho de mercadorias de empresas atacadistas, o que implica dizer que tais empresas não podem usufruir os incentivos previstos na 'Lei do Bem'.

O segundo entendimento conjuga a literalidade do conceito de inovação tecnológica, acima transcrito, com as disposições dos atos infralegais pertinentes à matéria, quais sejam, o Decreto nº 5.798/2006 e a Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011."

Fundamentos

4. A questão de saber se empresa atacadista que está investindo no desenvolvimento de um novo processo automatizado de recebimento, armazenamento e despacho de mercadorias, pode ou não usufruir os incentivos fiscais previstos no Capítulo III da Lei nº 11.196, de 2005, considerada a literalidade em relação a regra de concessão de incentivo (CTN, art. 111, inciso II), e a determinação do inciso I do art. 17 da referida Lei, cinge-se à linha de entendimento menos abrangente, pela qual os incentivos não alcançariam todo e qualquer processo de inovação, mas apenas o processo de inovação no âmbito das fábricas.

5. Conforme o referido inciso I, o uso dos incentivos se restringe aos dispêndios com as atividades de “pesquisa tecnológica e desenvolvimento da inovação tecnológica”. Em suma, o sentido do trecho de texto destacado da Lei, em relação ao regime dos incentivos, é o da pesquisa com o propósito de inovação. Numa visão consoante às alíneas “a”, “b” e “c” do art. 2º do Decreto nº 5.798, de 2006, se teria a cadeia de atividades beneficiadas, cujos trabalhos se iniciam a partir da “pesquisa tecnológica básica dirigida”, passam pelas diversas fases da “pesquisa aplicada”, “do desenvolvimento experimental”, e da “tecnologia industrial básica”, mas tudo, toda a cadeia de atividades de pesquisas, como já frisado anteriormente, realizada no sentido de desenvolver (levar a) uma “inovação tecnológica”.

6. Avançando esse argumento, se tem na sequência o conceito da “inovação tecnológica”, conforme disposto pelo § 1º do art. 17 da Lei nº 11.196, de 2005:

“§ 1º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

(...)

Nesse contexto, o segundo entendimento propugna que os incentivos fiscais previstos nos artigos 17 a 26 da Lei nº 11.196/2005 não estariam restritos ao desenvolvimento de um novo produto ou processo de fabricação ou à agregação de novas funcionalidades a produtos ou processos de fabricação (industrialização), conforme consta do conceito legal de inovação tecnológica, abarcando, igualmente, outros processos, sistemas e serviços, ainda que não relacionados ao segmento industrial, mas desde que estes processos, sistemas e serviços estejam em algumas das fases discriminadas nas alíneas do inciso II do artigo 2º do Decreto nº 5.798/2006.

Em outras palavras: a natureza jurídica da atividade econômica exercida pelo contribuinte não é fator determinante para que uma empresa usufrua os incentivos

fiscais previstos na Lei nº 11.196/2005. A possibilidade de fruição dos incentivos fiscais está relacionada, para a segunda corrente, à fase da cadeia produtiva na qual está sendo desenvolvida a pesquisa tecnológica e o desenvolvimento de inovação tecnológica.

Nessa linha de raciocínio, a fruição dos incentivos fiscais estaria vinculada à fase de risco tecnológico (pesquisa básica dirigida, pesquisa aplicada, desenvolvimento experimental, tecnologia industrial básica e serviços de apoio técnico Decreto nº 5.798/2006, artigo 2º, II, alíneas “a” a “e”), pouco importando o segmento econômico (se industrial, comercial, de serviços ou outros) onde tais atividades estão sendo desenvolvidas. Os produtos e processos que se encontrem em outras fases (pesquisa de mercado, linhas de produção, transporte, logística e comercialização) não estariam contemplados com os incentivos fiscais previstos na Lei nº 11.196/2005.”

7. A parte inicial do texto do § 1º é clara quanto ao objeto de inovação tecnológica a ser alcançado pelos incentivos:

a) novo produto, a concepção de todo e qualquer novo produto concebido. Nessa dimensão, seria considerado qualquer novo produto, vale dizer, seriam consideradas todas as “pesquisas tecnológicas” que levassem (ou levem) a todo e qualquer novo produto; ou

b) novo processo de fabricação, nessa dimensão seriam consideradas todas as “pesquisas tecnológicas” que levassem (ou levem) a todo qualquer novo processo de fabricação.

8. Por outras palavras, em relação ao novo produto, os incentivos tomam em conta os dispêndios com pesquisa tecnológica (nas diversas fases de pesquisas anteriormente mencionadas) realizada para a concepção de qualquer novo produto, de toda a cadeia da indústria ou da agricultura. Já em relação ao novo processo, os incentivos também tomam em conta os dispêndios com pesquisa tecnológica (também nas diversas fases), mas apenas para a concepção de novo processo de fabricação.

9. Daí a parte final do texto também se associar a essas duas premissas da parte inicial, nem poderia ser de outra forma, também prevendo os benefícios:

a) de um lado, para as “pesquisas tecnológicas” que levassem (ou levem) a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto que impliquem melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade do produto no mercado;

b) de outro lado, para as “pesquisas tecnológicas” que levassem (ou levem) a agregação de novas funcionalidades ou características ao processo de fabricação que impliquem melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade do processo de fabricação no mercado.

10. Conclui-se que, considerada a literalidade em relação a regra de concessão do incentivo (CTN, art. 111, inciso II), em relação ao novo processo, a linha de entendimento menos abrangente se assenta mais adequadamente ao regime dos incentivos previstos no Capítulo III da Lei nº 11.196, de 2005, cujo alcance se restringe aos dispêndios com a inovação do processo de fabricação.

11. Assim, ante os argumentos acima expostos, entende-se que os incentivos fiscais previstos nos artigos 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 2005, não se aplicam aos dispêndios com “pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica” que visem a concepção de um novo processo interno de recebimento, armazenamento e despacho de mercadorias concebido por empresas atacadistas.

Conclusão

12. Diante do exposto, soluciona-se a Consulta Interna respondendo à interessada que os investimentos realizados por empresa atacadista visando à automação do “processo interno de recebimento, armazenamento e despacho de mercadorias” não podem ser considerados como investimentos em pesquisa

tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica para fins de fruição dos incentivos fiscais previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 2005.

. À consideração superior.

ITAMAR PEDRO DA SILVA
Auditor-Fiscal da RFB - AFRFB

ALEXANDRE SERRA BARRETO
Auditor-Fiscal da RFB - AFRFB

De acordo. À consideração da Coordenadora da Cotir.

RICARDO SILVA DA CRUZ
AFRFB - Chefe da Dirpj

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Tributação.

CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL M. SILVA
AFRFB - Coordenadora da Cotir

Aprovo a Solução de Consulta Interna. Divulgue-se na Internet e no Decisoes-w da RFB.

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral de Tributação